



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.669/15

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 018/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a construção de duas Unidades Prisionais (feminina e masculina), no município de Solânea-PB.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi o **Consórcio de Cadeias de Solânea CONTERMICA/VIRTUAL** – CNPJ nº 08.560.898/0001-64 (Contrato PJU nº 16/2015 – R\$ 27.788.223,25), com a proposta ofertada no valor já informado. O contrato celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 08.06.2015, após a homologação realizada em 27.02.2015, conforme fls. 4820 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 5692/5, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação da **Sr<sup>a</sup> Simone Cristina Coelho Guimarães**, Diretora Superintendente da SUPLAN, a qual apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 25625/15.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 5720/5, com as seguintes considerações:

- a) **Projeto Básico incompleto, faltando os Projetos Arquitetônicos e os Projetos Complementares (Hidro-sanitário, Drenagem Pluvial, Cabeamento Estruturado, SPDA, Elétrico e Estrutural) com as suas respectivas ART;**

A defesa anexou aos autos através do Documento TC nº 25630/15 – CD-ROM os projetos acima reclamados pela Auditoria no seu relatório inicial.

A Unidade Técnica confirmou o envio de tais projetos, entretanto informou que não foram anexadas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART dos referidos projetos. A Lei nº 6496/1977, em seu artigo 1º, impõe que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Já o artigo 2º desse diploma legal traz a finalidade da ART, a qual define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Como se vê, a ART é peça obrigatória para obras de engenharia, cujo escopo permite a especificação tanto dos técnicos que elaboram os projetos quanto daqueles que executam as obras, com vistas a possibilitar a responsabilização em caso de eventuais erros detectados em qualquer das etapas do empreendimento. Ademais disso, permite ainda a verificação acerca do cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, que veda a participação dos autores do projeto básico, pessoas físicas ou jurídicas, na execução da obra ou serviço. Assim, mediante a ausência desses documentos (ART) a Auditoria manteve a falha inicial.

- b) **Aglutinação de dois objetos restringindo a competitividade. A Administração tem o dever de incrementar a competitividade pela maior participação dos licitantes, conforme reza o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

A interessada argumenta que a Concorrência n.º 018/2014 que teve por objeto a Construção de 01 (uma) Unidade Prisional Feminina e de 01 (uma) Unidade Prisional Masculina, na Cidade de Solânea/PB, trata-se de uma licitação com diversidade de serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.669/15

O Art. 23 § 1º da Lei nº 8.666/93 diz que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

O Órgão Auditor diz que no caso em tela, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. A viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, pondo em risco a satisfação do interesse público em questão. Na opinião da Auditoria, no caso da Concorrência n.º 018/2014, o objeto seria mantido íntegro, não ocorrendo à desnaturação do mesmo, haja vista o objeto a ser licitado compreender a execução de construção de equipamentos prisionais: masculino e feminino, localizados no município de Solânea. Destarte, caso fosse adotado o parcelamento, com a realização de uma licitação para cada equipamento prisional, conforme dito acima por este Órgão Técnico, a viabilidade técnica seria mantida.

Ademais, de acordo com o dispositivo da Lei 8.666/1993 acima descrito, a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, fato este não realizado pela SUPLAN. Com relação à ausência do parcelamento dos objetos das licitações, é evidente que, sendo o parcelamento uma regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 15, inciso IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, deverá ser obrigatoriamente comprovada pelo gestor a inviabilidade da divisão do objeto e a realização da licitação por preço global, quando for este o caso.

Ante o exposto, este Órgão Técnico não acolhe as alegações da defesa, mantendo a irregularidade. Sugere ainda que nos próximos procedimentos licitatórios realizados pela SUPLAN, não deixe de se considerar a possibilidade de parcelamento, e caso não opte pelo parcelamento, que seja demonstrada viabilidade técnica e econômica juntada aos autos do procedimento de licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1256/2016, anexado aos autos às fls. 5727/30, com as seguintes considerações:

No que se refere à ausência das ART, a falta desse documento contraria dispositivos da Lei nº 6496/1977. Os Tribunais tem decidido acerca da importância desse documento, logo permanece a falha em comento concordando o Representante do MP com as conclusões da Auditoria.

Quanto à aglutinação em uma só licitação de dois objetos distintos, violando o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, a competitividade no processo licitatório é elemento tão significativo que pode ser considerado como um princípio em virtude da sua relevância. A disputa entre interessados possibilita à Administração alcançar o resultado mais vantajoso. No entanto, sem sempre pode ser concebido de forma absoluta permitindo por vezes, sua relativização em detrimento de outro princípio, o da eficiência. Este princípio vincula e deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública. Portanto, o gestor que administra dinheiro público tem estrito compromisso em sempre buscar a melhor e a mais adequada solução, obedecendo sempre à legalidade de seus atos e a superioridade do interesse público. No processo de licitação, ele deve buscar auferir o objeto de interesse público da maneira mais econômica e célere para o seu problema.

In casu, mesmo tendo agido com boa-fé, procurando simplificar a aquisição do objeto licitado e poupar a Administração Pública com mais gastos em novos procedimentos de licitação com objetos interligados, ao realizar um único certame limitou a concorrência sem justificativa técnica, como é exigido pela doutrina e pela jurisprudência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.669/15

*Ex positis*, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela IRREGULARIDADE da Concorrência nº 18/2014, bem como o Contato dela decorrente e estipulação de MULTA PESSOAL para o gestor responsável, na forma do artigo 56, da LOTCE/PB.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 18/2014 – modalidade Concorrência, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, bem como o Contrato nº 16/2015 dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** a Sr<sup>a</sup> **Simone Cristina Coelho Guimarães**, Diretora Superintendente da SUPLAN, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** a atual Gestora da SUPLAN no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.
- 4) **DETERMINEM** o retorno dos autos a setor competente da **DIAFI** para realização de imediata diligência *in loco* a fim de avaliar o estágio de execução das obras.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.669/15

Objeto: Licitação

Órgão: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestora Responsável: **Simone Cristina Coelho Guimarães**

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 18/2014. IRREGULAR. Aplicação de Multa. Recomendações

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 675/2017**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.669/15, referente ao procedimento licitatório nº 18/2014, na modalidade Concorrência, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a construção de duas Unidades Prisionais (feminina e masculina), no município de Solânea-PB, homologado em 27 de fevereiro de 2015, no valor total de **R\$ 27.788.223,25**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação nº 18/2014 – modalidade Concorrência, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, bem como o Contrato nº 16/2015 dela decorrente;
- 2) **APLICAR** a Sr<sup>a</sup> **Simone Cristina Coelho Guimarães**, Diretora Superintendente da SUPLAN, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, equivalentes a **107,74 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Gestora da SUPLAN no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.
- 4) **DETERMINAR** o retorno dos autos a setor competente da **DIAFI** para realização de imediata diligência *in loco* a fim de avaliar o estágio de execução das obras.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:17



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO